SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228622 - SC (2026/0140745-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ODORICO MARIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MOEDA FALSA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. *QUANTUM* FIXADO. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU AVALIADAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como acolher agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. A prestação pecuniária possui natureza sancionatória e finalidade reparatória, razão pela qual sua fixação não se limita à condição econômica do condenado, devendo considerar também a gravidade concreta da conduta e a extensão dos danos decorrentes da infração penal.

3. No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para manter a prestação pecuniária em 5 salários mínimos, mediante análise das condições financeiras do recorrente e das circunstâncias concretas do delito.

4. A pretensão de redução do valor arbitrado, sob alegação de desproporcionalidade em relação à renda do condenado, pressupõe nova avaliação dos elementos fáticos considerados pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60784165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 69883ecf-428b-4aa7-9199-c3dd777910ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228622 - SC (2026/0140745-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ODORICO MARIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MOEDA FALSA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. *QUANTUM* FIXADO. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU AVALIADAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como acolher agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A prestação pecuniária possui natureza sancionatória e finalidade reparatória, razão pela qual sua fixação não se limita à condição econômica do condenado, devendo considerar também a gravidade concreta da conduta e a extensão dos danos decorrentes da infração penal.
3. No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para manter a prestação pecuniária em 5 salários mínimos, mediante análise das condições financeiras do recorrente e das circunstâncias concretas do delito.
4. A pretensão de redução do valor arbitrado, sob alegação de desproporcionalidade em relação à renda do condenado, pressupõe nova avaliação dos elementos fáticos considerados pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO ODORICO MARIA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 200):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. *QUANTUM* FIXADO. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU AVALIADAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60784164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: 0c595051-82c9-436e-ab6b-f499ee2abf5b

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica – correta interpretação do art. 45, § 1º, do Código Penal –, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Argumenta que a majoração para 5 salários mínimos careceu de fundamentação concreta quanto à extensão do dano e à capacidade econômica, ressaltando a apreensão imediata das cédulas e a inexistência de prejuízo efetivo.

Sustenta que, considerada a renda mensal informal de R$ 2.000,00 e a pena de multa no mínimo, o patamar de 5 salários mínimos compromete desproporcionalmente a subsistência do réu.

Defende o restabelecimento da prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo. Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto o agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar as conclusões nela adotadas.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fixou o valor da prestação pecuniária em 5 salários mínimos, considerando tanto a condição econômica do réu quanto as circunstâncias do delito. Eis o que consta do acórdão recorrido (fls. 182/129 – grifo nosso):

> 3.2. Valor da prestação pecuniária
> A acusação requer a readequação do valor fixado a título de prestação pecuniária, alegando que a substituição é insuficiente para reprovação e prevenção do crime, assim violando o art. 59, IV do Código Penal.
> O valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.
> Dentre os fatores a serem considerados, a referida pena deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.
> A propósito do tema, vejamos julgados desta Corte:
> [...]
> É razoável considerar que a soma da pena de multa eventualmente fixada com a prestação pecuniária, dividida pelo número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, não pode atingir montante superior àquele que comprometeria a

Documento eletrônico VDA60784164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: 0c595051-82c9-436e-ab6b-f499ee2abf5b

subsistência do condenado. Em regra, tenho entendido como razoável o dispêndio de valor de aproximadamente 30% da renda mensal do réu.

Neste sentido, julgado desta Corte, *in verbis*:

[...]

Contudo, tal critério não é absoluto, podendo variar conforme as circunstâncias identificadas no processo, como no caso de fortes indicativos de que o réu atua em nome de organização criminosa de elevada capacidade financeira. São representativos de tal envolvimento, por exemplo, o elevado valor de mercadorias (eletrônicos, drogas, dentre outros) apreendidas, sonegação de significativa importância nos crimes tributários, pagamento de fiança de alto montante ou, ainda, exercício de atividade empresarial (contemporânea ou não aos fatos e a sentença condenatória).

Além disso, a ilegalidade do montante fixado não reside na simples alegação de ausência de proporção ou impossibilidade de pagamento. Nesta linha, prevalece a avaliação discricionária do magistrado, de maneira que, ainda que em alguns casos se veja extrapolado o percentual de 30%, há que se ponderar se o excesso é relevante a ponto de comprometer a equação valor necessidade.

No caso, o réu alegou que aufere renda média mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na espécie, o valor da prestação pecuniária foi fixado em 1 salário mínimo (R$ 1.518,00 um mil quinhentos e dezoito reais, hoje), que dividido pelo número de meses da pena privativa de liberdade (36 meses) resulta em, aproximadamente, R$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos) mensais, valor, de fato, insuficiente para reprovação e prevenção do crime.

No entanto, considerando a renda mensal do réu (declarou renda mensal de R$ 2.000,00 - 36.1), as peculiaridades do caso concreto e, ainda, o valor fixado na pena de multa, entendo que o valor de 13 salários mínimos compromete a equação valor necessidade, motivo pelo qual defiro parcialmente o pleito e fixo o valor da pena pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes na época do efetivo pagamento.

Registre-se, por fim, que é possível ao juízo da execução a adequação das condições de adimplemento da prestação pecuniária, incluindo a hipótese de parcelamento, nos termos do art. 66, V, "a", c/c art. 169, § 1º, da Lei nº 7.210/84.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem não utilizou fundamentação genérica ou abstrata para manter o valor da prestação pecuniária. Ao contrário, examinou expressamente os elementos constantes dos autos, inclusive a renda mensal de R$ 2.000,00, afastando o pleito da acusação de fixação de 13 salários mínimos, considerando o *quantum* de 5 salários mínimos suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nesse contexto, não procede a alegação de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica.

Embora o agravante sustente pretender apenas a revaloração de fatos incontroversos, **a insurgência busca demonstrar que os elementos concretos valorados pelas instâncias ordinárias não justificariam o valor fixado**.

Todavia, o acolhimento dessa tese demandaria nova análise dos fatores considerados pelo Tribunal de origem para a fixação da sanção substitutiva,

Documento eletrônico VDA60784164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: 0c595051-82c9-436e-ab6b-f499ee2abf5b

especialmente da condição econômica do condenado, da extensão dos danos causados pela infração e da proporcionalidade do valor arbitrado.

Trata-se, portanto, de providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, e as respectivas frações,* ***bem como, analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ*** (AgInt no AREsp n. 1.153.559/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017 – grifo nosso).

Cumpre observar, ademais, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prestação pecuniária não deve ser fixada exclusivamente com base na capacidade econômica do condenado, devendo também refletir a gravidade concreta da infração e os danos por ela ocasionados.

Assim, considerando a renda declarada pelo recorrente (R$ 2.000,00) e o valor fixado, que não compromete mais de 30% da sua renda, conforme destacado no acórdão, não verifico evidente desproporcionalidade que autorize a superação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60784164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: 0c595051-82c9-436e-ab6b-f499ee2abf5b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0140745-0

AgRg no AREsp 3.228.622 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50036628620254047201 50216379220234047201

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ODORICO MARIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ODORICO MARIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:24:34
Código de Controle do Documento: 4E19F1DF-2391-4789-B391-F5A386E73C27